



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.067 - RS (2013/0413029-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS EDUARDO MACEDO REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O desaforamento - ato processual com aplicação estrita no procedimento do Júri capaz de provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se natural a comoção pública provocada pela morte de habitantes da comarca. Não basta, portanto a mera suspeita do acusado sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados.

3. No caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interferir na imparcialidade dos jurados e tendo o magistrado singular, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado não estar caracterizada a grande repercussão social na comarca de Caxias do Sul/RS que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.067 - RS (2013/0413029-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCAS EDUARDO MACEDO REIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUCAS EDUARDO MACEDO DOS REIS, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pleito de Desaforamento n. 70056492465.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV; no art. 121, § 2º, incisos III, IV e V, por duas vezes; no art. 211, três vezes; no art. 347, parágrafo único, e no art. 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal.

A defesa formulou pedido de desaforamento que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.

Sustenta a impetrante que o paciente seria alvo de flagrante ilegalidade tendo em vista que a comoção na cidade de Caxias do Sul/RS com o delito teria sido muito acima das comumente verificadas, tendo havido rumorosa repercussão na mídia local, com ampla mobilização da sociedade civil, inclusive com a promoção de passeatas, sendo necessário que o julgamento seja deslocado para outra localidade.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 134/135), as informações foram prestadas (e-STJ 145/148 e 153/162) e o Ministério Público Federal, em parecer (e-STJ fls. 167/169), opinou pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.067 - RS (2013/0413029-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a concessão da ordem para que seja determinado o desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri para comarca diversa do local dos fatos.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, o *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridade elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, hipóteses não ocorrentes na espécie.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Este Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de desaforamento, contra o qual seria cabível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da competência no âmbito do processo penal, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do caput do artigo 427 do Código de Processo Penal, verbis:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas."

Sobre o assunto, por oportuno, mister transcrever lição da autoria de Denilson Feitoza:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 524).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tratando-se o desaforamento de uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada se faz necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado ou o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Da análise dos fundamentos declinados na impetração, conclui-se que as circunstâncias narradas pelo impetrante não são aptas a justificar a pretendida modificação da competência.

Com efeito, as matérias jornalísticas e movimentos de protestos relacionados ao crime ocorreram em datas próximas à do fato, circunstâncias que evidenciam que a alegada repercussão permaneceu estacionada no tempo sem uma reedição que pudesse justificar e influenciar na lisura e isenção do Conselho de Sentença e no próprio resultado do julgamento.

É imperioso consignar que se mostra natural a comoção pública diante da morte de habitantes da comarca, de tal sorte que não basta a mera suspeita do acusado da parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento. Devem ser indicados elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados como a grande influência política ou social de familiares dos envolvidos ou mesmo o pequeno número de habitantes do local dos fatos, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO, EMBRIAGUEZ AO DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR E VELOCIDADE EXCESSIVA PERTO DE LOCAL COM EXPRESSIVA CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA. COLEGIADO DE ORIGEM OBSTOU A ALTERAÇÃO. ENTENDIMENTO OUTRO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da inexistência de elementos hábeis a macular a isenção dos jurados. 3. Inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (...)." (HC 290.666/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.1. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão dos jurados não são suficientes para deslocar o julgamento popular. O pedido de desaforamento, para ser deferido, deve estar baseado em fatos concretos existentes nos autos. 2. No caso, ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado clamor público, o writ não indicou prova que colocasse em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença.3. Ordem de habeas corpus denegada."(HC 166.491/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

No mesmo sentido é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando "o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado" (art. 427, caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, "comprovado excesso de serviço" impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 2. As meras alegações de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de insegurança do acusado sem a devida comprovação não autorizam o desaforamento. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento."(RHC 119647, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, impende ressaltar que nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

Ao dissertar acerca da informação do magistrado, GUILHERME DE SOUZA NUCCI assinala:

"Informação do magistrado: é imprescindível ouvir o juiz que conduz o feito, antes de se deferir o desaforamento, logicamente se o pedido não tiver sido pelo próprio, a fim de se saber da conveniência e da veracidade da proposta formulada. Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto (Código de Processo Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p 761)."

No caso, o magistrado singular da comarca assevera que o crime cometido não gerou perante a sociedade repercussão diferente de outros que já ocorreram, como se observa do seguinte excerto:

"(...)A repercussão do fato na mídia e na comunidade de Caxias do Sul/RS não é suficiente para desaforar o julgamento, até porque não foi desmedida ou diferente das que já ocorreram em casos similares, não comprometendo desta forma a imparcialidade dos jurados. A repercussão do crime não ultrapassou os limites da normalidade, a ponto de ensejar o deslocamento do julgamento, devendo ser mantida, assim, a regra geral para os processos do júri, qual seja, julgamento no local do delito.(...)" (e-STJ Fl.119)

E nesse vértice, constata-se que o aresto vergastado - que indeferiu o desaforamento do processo ao qual responde o paciente - está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, no qual firmou-se entendimento de que há grande relevância na opinião do magistrado para análise do pedido de deslocamento da competência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7, DESTA CORTE.

I - Conforme precedentes desta Corte, a opinião do magistrado de primeiro grau, devido a proximidade com os fatos da causa, tem enorme relevância quando da verificação da necessidade do desaforamento. (...) (AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Isso posto, no caso em apreço, não havendo a demonstração de elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento do jurados, e tendo o magistrado de origem, cuja opinião é relevante para se aferir a necessidade do desaforamento, afirmado a inexistência de extraordinária repercussão social dos fatos na comarca de Caxias do Sul/RS que justifique o deslocamento da competência, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0413029-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.067 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01021200008178 1021200008178 70056492465

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCAS EDUARDO MACEDO REIS
CORRÉU	: LUCIANO DICKEL BOLES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.